



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.092-A, DE 2019 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Acresce parágrafo ao art. 92 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 10 ao art. 92 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dar autonomia privada aos contratos agrários, exceto quando uma das partes for agricultor familiar e empreendedor familiar.

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 92.

.....

§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado por esta Lei. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos agrários estão regulados pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, bem como pelo Decreto regulamentador nº 59.566/66. Entretanto, a legislação está completamente em desacordo com a realidade vigente no agronegócio. Como está, a norma tira das partes a livre manifestação de vontade, cria restrições no uso da propriedade, dificultando, inclusive, o cumprimento da função social.

Estamos vivendo no Brasil um momento marcado pela quebra de paradigma em relação ao modelo econômico adotado outrora, vez que tende às medidas de caráter liberal e se afasta do assistencialismo e paternalismo estatal.

Subtrair a autonomia privada dos empresários rurais, restringindo a possibilidade de estabelecerem preços, prazos e forma de retomada do imóvel, é um atentado à livre iniciativa e à correta utilização da terra.

Desta forma se sugere que, mantido o direito dos contratantes vulneráveis, ou seja, daqueles que exercem a atividade como agricultor familiar, seja dado aos empresários rurais a condição de estipularem as cláusulas dos contratos agrários por eles realizados, observando apenas as regras do Código Civil brasileiro, não se prendendo, assim, às disposições do art. 92 do Estatuto da Terra.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO IV
DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato ...VETADO... serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria. observado o disposto em lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;
 II - exclusividade da venda da colheita;
 III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
 IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

DECRETO Nº 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n. 4947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis números 4.504, de 30 de novembro de 1964 e 4.947, de 6 de abril de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art. 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2019

Acresce parágrafo ao art. 92 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta o §10 ao art. 92, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Referido §10, acrescido, prevê a prevalência da autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado pela Lei 4.504/1964.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211940211500>



Os contratos agrários são institutos jurídicos de Direito Agrário e caracterizam-se por viabilizarem o acesso à terra através do uso ou da posse temporária da propriedade rural, e são acordados conforme legislação própria.

Atualmente, regem os contratos agrários as seguintes legislações: Estatuto da Terra (arts. 92 a 96), Lei nº 4.947/66 (arts. 13 a 15), Decreto nº 59.566/66 (regulamenta a matéria) e o Código Civil de 2002, que tem aplicação subsidiária (de acordo com o §9º do art. 92 do Estatuto da Terra).

De acordo com as normas em vigor, os contratos agrários baseiam-se em princípios e regras especiais que diferem daquelas que regem os contratos em geral, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o princípio da liberdade da forma, o princípio da proteção do hipossuficiente e o princípio da proteção dos recursos naturais.

Tendo em mente a lógica que permeia os contratos agrários, passamos à análise do Projeto de Lei nº 6.092, de 2019. À vista disso, entendemos ser viável a aprovação da referida proposição, já que a mesma mantém um dos princípios de maior impacto na manutenção dos contratos agrários, qual seja o princípio da proteção do hipossuficiente. Haja vista que quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, o contrato continuará sendo regido pela Lei 4.504/1964.

Cabe ressaltar que os demais princípios que caracterizam os contratos agrários reforçam obrigações que se encontram reguladas em diferentes leis e, independente da adoção ou não da alteração proposta, as exigências de cumprimento da função social da terra e de cumprimento da legislação ambiental, por exemplo, não sofrerão interferência.

Por consequência, temos a convicção de que os princípios que norteiam os contratos agrários não se encontram ameaçados pela alteração proposta.

Além disso, importante considerar que a realidade da agricultura brasileira se modificou vertiginosamente nos últimos 40 anos. A modernização do setor agrícola e a sua alta produtividade trouxeram ao campo grandes empresas agrárias que, por vezes, optam por arrendar, e não adquirir



a terra em que produzem. Essa nova configuração impacta diretamente as relações contratuais, com a presença de empresas no polo de arrendatários, anteriormente ocupado somente por trabalhadores rurais.

Tal realidade reforça a necessidade de repensar e rediscutir os contratos agrários. Afinal, inegável que algumas regras postas no Estatuto da Terra foram construídas em outra realidade fática, em que um dos polos dos contratos agrários envolvia, precipuamente, camadas sociais mais necessitadas, condição que exigia do Estado uma presença maior nas relações contratuais, com a intenção de resguardar os setores produtivos fragilizados.

Sucedem que, atualmente, os contratos agrários envolvem diferentes situações que necessitam ser contempladas no arcabouço legal, e, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, em muito contribui com essa necessária mudança de paradigma.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2021-10150



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211940211500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, com votos contrários dos Deputados Marcon e Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Franco Cartafina, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Veras, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Norma Ayub, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211174051600>

